



TC 012.038/2016-4

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Entidade: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp).

Recorrentes: Fetiasp (62.651.468/0001-01) e Melquiades de Araújo (133.814.318-20).

Advogado: Sidney Batista Nascimento (OAB/MG 77.055), procuração à peça 24.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). Convênio com entidade privada para realização de cursos de formação de mão de obra. Não comprovação da execução integral do objeto. Contas irregulares. Débito. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Preliminares. Execução física do objeto do convênio não afasta o débito. Pedido de arquivamento indevido. Decadência/Prescrição do débito. Prevalência da Súmula-TCU 282. Princípio da isonomia não aplicável para exclusão de responsável da relação processual. Inexistindo o fundamento de ocorrência de fraude para o julgamento irregular das contas não é devido a comprovação de dolo ou má-fé do responsável. Mérito. Sem novos elementos aptos a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido não é cabível a desconstituição do débito. Reanálise dos elementos dos autos. Constatação de parcelas de crédito devidas aos recorrentes. Correção de erro material. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp - peça 64) e por Melquiades de Araújo, então presidente daquela federação (peças 67-72), contra o Acórdão 6.601/2019-TCU-Primeira Câmara (peça 44), relatoria do Ministro Bruno Dantas.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (subitens assinalados em negrito indicam concessão do efeito suspensivo recursal):

(...)



9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (Fetiasp) e de Melquiades de Araújo, então presidente da entidade e condená-los solidariamente ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$) DATA DA OCORRÊNCIA

230.917,80 15/12/1999

456.984,96 22/12/1999

9.2. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.3. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.5. dar ciência deste acórdão à Secretaria de Trabalho do Ministério da Economia e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego instaurou processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em face de irregularidades detectadas na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999 (peça 1, p. 16-26). A partir desse convênio, diversos outros contratos e convênios foram realizados, em especial, o Convênio Sert/Sine 93/1999 (peça 1, p. 140-147) cujo termo foi celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 1.523.283,20, e que previa a disponibilização de cursos de formação de mão-de-obra para 12.400 treinandos nas seguintes ocupações: analista de qualidade de alimentos, caldeireiro, confeitiro/padeiro, C.L.P., eletricitista, encanador, instrumentista, operador de caldeira, soldador de manutenção e técnico de engarrafamento, técnico de refrigeração, técnico em chefia e técnico em eletrônica.

2.1. Após o regular processamento da TCE em sua fase interna (peças 1-12), os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP) que propôs a citação solidária de todos os responsáveis (peças 14-15), sobrevindo as respectivas alegações às peças 23 e 27.

2.2. No entanto, ao verificar a existência de outras irregularidades (peças 29 e 30), aquela unidade técnica constatou que os autos não estavam devidamente saneados e refez as duas citações.



Dessa forma, foi imputado à Fetiasp e ao seu então presidente, Melquiades de Araújo (subscritor do Convênio Sert/Sine 93/1999), as seguintes irregularidades (peças 34 e 35):

(...) não comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da regular execução do objeto do Convênio Sert/Sine 93/1999 – celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo - nas ações de qualificação profissional contratadas, considerando os fatos apontados pela Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE e no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 132-138 e peça 12, p. 29-38, respectivamente), sumariados a seguir:

- a) não comprovação da existência das instalações e dos equipamentos;
- b) não comprovação da disponibilização aos treinandos do material didático, adquirido de empresas cujos ramos de atividades não guardavam pertinência com os serviços prestados e em data posterior à data de realização dos cursos, em inobservância às disposições contidas nos arts. 30 e 8º, V, da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época dos fatos;
- c) glosa das despesas com seguro de vida, pois não houve indicação dos segurados e foi realizada em data posterior à vigência do convênio, em desacordo com o art. 8º, V, da Instrução Normativa STN 1/1997, vigente à época dos fatos;
- d) falta de comprovação da entrega aos treinandos de vales transporte e de alimentação, em inobservância alínea “o”, item II, cláusula segunda do Convênio 93/1999; e
- e) ausência de certificação dos alunos, em inobservância às alíneas “s” e “u”, item II, cláusula segunda do Convênio 93/1999 (peça 1, p. 142);
- f) não comprovação, por meio de documentação contábil, da realização de despesas no valor de R\$ 340.753,35, como apontado na Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 136); e
- g) não acolhimento, por parte do GETCE, de documentos contábeis que apresentavam irregularidades, abaixo sumariadas, como descrito no item 2, da planilha 1, anexa à Nota Técnica 19/2015/GETCE/SPPE (peça 11, p. 159-171):

Documentos contábeis com irregularidades*:

Item Ocorrência Valor (R\$)

- 2.1 Despesas com pessoal - glosadas por não constar nos autos provas da participação dos beneficiários nas ações de qualificação (peça 11, p. 159-162) 69.818,76
- 2.2 Despesas com pessoal – glosadas por serem realizadas após a data de execução dos cursos, conforme consta nos diários de classe (peça 11, p. 162-164) 48.412,01
- 2.3 Cópias ilegíveis (peça 11, p. 164) 3.400,00
- 2.4 Despesas relativas a tributos cuja competência fiscal seria posterior ao período de realização dos cursos (peça 11, p. 164-165) 22.945,57
- 2.5 Despesas com material didático cujas datas de aquisição são posteriores ao término dos cursos (peça 11, p. 165) 173.482,58
- 2.6 Despesas com material didático adquiridos de empresas cujas atividades econômicas não têm pertinência com os serviços prestados (peça 11, p. 165-166) 42.500,00
- 2.7 Despesas com pessoal cujos recibos não estão datados (peça 11, p. 166- 68) 29.496,33
- 2.8 Despesas glosadas por impropriedades nos documentos apresentados, que constam relacionadas na tabela específica (peça 11, p. 168-171) 236.693,54
- 2.9 Despesas com propaganda (peça 11, p. 171) 820,00



TOTAL 627.568,79

(...)

Débito(s):

R\$ 456.984,96, em 22/12/1999

R\$ 456.984,96, em 15/12/1999

R\$ 609.313,28, em 8/10/1999

Crédito(s):

R\$ 128,93, em 22/3/2000

R\$ 11.576,95, em 22/3/2000

R\$ 801,25, em 17/1/2000.

2.3. As alegações de defesa dos responsáveis foram apresentadas às peças 33 e 36 as quais foram analisadas pela unidade técnica de origem que as acolheu em parte (ou seja, as imputações lançadas nas alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, bem como nos subitens “2.2”, “2.4”, “2.5”, “2.6” e “2.9” da alínea “g”, todos, constantes nos respectivos ofícios de citação deles - vide subitem anterior deste Exame). Assim, foi proposto o julgamento irregular das contas dos responsáveis e a condenação solidária de ambos pelas parcelas dos débitos remanescentes (peças 40-42).

2.4. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU) emitiu parecer manifestando-se de acordo com a proposta da unidade técnica de origem.

2.5. Em 30/7/2019, acolhendo os pareceres da Secex/SP e do MP/TCU, foi prolatado o Acórdão 6.601/2019-TCU-Primeira Câmara, nos termos transcritos no subitem 1.1 deste Exame. Irresignados com esse julgado, os ora recorrentes interpõem recursos de reconsideração os quais se passam a analisar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames de admissibilidade (peças 73-75) em que se propôs o conhecimento dos recursos com a concessão de efeito suspensivo aos itens 9.1 e 9.3 do acórdão recorrido. Por meio de despacho (peça 77), aquele exame foi ratificado pelo relator do recurso, Ministro Benjamin Zymler.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente exame analisar:

a) em sede preliminar:

a.1) se, em se tratando de recursos no âmbito do Planfor, a responsabilidade do débito recai sobre a União e não sobre a empresa conveniente;

a.2) se os presentes autos devem ser arquivados, em face da incidência do instituto da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da obtenção da finalidade do convênio;

a.3) se incidem os institutos da decadência ou da prescrição administrativa em relação ao débito apurado;

a.4) se a responsabilidade do então dirigente da empresa conveniente pode ser afastada, em face da falta de tratamento isonômico em relação aos demais responsáveis que foram excluídos da relação processual;

a.5) se o então presidente da conveniente é parte legítima para figurar neste processo de TCE em face de ausência da comprovação de sua culpa; e

b) no mérito, se, pela reanálise dos elementos contidos nos autos e em face das razões recursais apresentadas, o débito pode ser desconstituído, parcial ou integralmente.

5. Responsabilidade da União para a ocorrência do débito

5.1. A Fetiasp, intitulando primeiro item de suas razões recursais como “I – DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO” e asseverando que ela cumpriu todas as cláusulas contratuais e a União é que foi omissa, argumenta que (peça 64, p. 3-4):

(...) não compete à União a simples fiscalização de repasse de recursos. A União e o Governo do Estado firmaram Convênio com obrigações recíprocas e ela (União) não é mera fiscalizadora dos atos executados, o que se pode visualizar facilmente nas Cláusulas transcritas nos autos o que, de imediato, afasta qualquer configuração de Improbidade Administrativa. Eventual dano ao Erário alcançaria sim, a conduta omissiva da União, em acompanhar e traçar diretrizes ao Plano de Trabalho.

Análise:

5.2. Não assiste razão à recorrente.

5.3. Inicialmente, há que se registrar que se trata de tese *sui generis*. No âmbito do Planfor, a União repassou recursos federais a diversos Estados da Federação que, por sua vez, realizaram centenas de convênio com entidades privadas, algumas das quais não comprovaram a regularidade da aplicação de tais recursos. Neste contexto, há que se indagar: é a própria União que deve, por omissão, ser responsabilizada? Entende-se, por óbvio, que a resposta seja em sentido negativo, pelo mero fato de que o dever de prestação de contas compete a quem gerencia os recursos públicos federais disponibilizados e tal dever, por óbvio, não se estende ao repassador originário destes mesmos recursos.

5.4. Por hipótese, poder-se-ia invocar esse tipo de argumento se a União tivesse incorrido em manifesto erro ao repassar recursos federais para alguma outra conta de convênio que não à prevista na pactuação, o que não se verifica no presente caso concreto. Aliás, é incontroverso que a recorrente firmou o Convênio 93/1999 com a Sert/SP e esta, por sua vez, recebeu recursos federais do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999, não existindo qualquer prova de que houve manifesto erro quanto à movimentação financeira entre entes da federação e entre Sert/SP e a entidade privada, ora recorrente.

5.5. Noutra sendo, como houve menção à suposto vício de competência deste TCU em julgar TCE's, no âmbito do Planfor, entende-se aplicável o posicionamento adotado no voto condutor do acórdão Acórdão 412/2012-TCU-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues. Naquele julgado, foi fixada a competência deste Tribunal para os processos em que se discute a regularidade dos respectivos processos de prestação de contas daquele plano, não havendo notícias de que foi imputada qualquer responsabilidade, por omissão, da União, nos seguintes termos:

(...) consoante o disposto no art. 70, parágrafo único, c/c o art. 71, incisos II e VI, da Constituição Federal, é inquestionável a competência do TCU para fiscalizar os recursos ora examinados, repassados pela União ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, assim como para julgar as contas daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte dano ao erário federal. O voto condutor do Acórdão 412/2012-Primeira Câmara, de lavra do eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, é elucidativo a esse respeito:

‘Sustentam os responsáveis, a partir de interpretação que conferem a enunciado de súmula do STJ e a precedente desta Corte, preliminar de incompetência do TCU para julgar as contas do ente estadual.

Alegam caber ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e não ao TCU, o julgamento destas contas, porque os recursos transferidos pela União teriam sido incorporados ao patrimônio do Estado de Pernambuco. Nesse entender, invocam a utilização, por analogia, do Enunciado de Súmula nº 209, do STJ, que assenta a competência da Justiça Estadual para ‘processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal’.

Na verdade, as contas em exame não tratam de recursos transferidos e incorporados ao patrimônio estadual, mas de recursos voluntariamente transferidos ao órgão estadual. Nessa seara, a utilização da analogia proposta pelos responsáveis apontaria para a competência do TCU, porque compete à ‘Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal’ (Enunciado de Súmula nº 208, do STJ).

De qualquer forma, não é necessário recorrer a tal malabarismo interpretativo para concluir equivocado o raciocínio dos responsáveis, porque a competência do TCU, para julgar as presentes contas, decorre de expressa previsão constitucional (70, único, e 71, II).’

6. Presunção de legitimidade dos atos administrativos e obtenção da finalidade do convênio

6.1. A Fetiasp defende que inexistente o pressuposto processual de ocorrência de débito uma vez que (peça 64, p. 4-5):

a) o ato administrativo referente à aprovação, por parte da Sert/SP, das contas que foram prestadas no âmbito do convênio em discussão se revestem de presunção de legitimidade e comprovam que o objeto do convênio foi regularmente cumprido. Se assim não fosse, não teria recebido a última parcela da pactuação;

b) as atividades de fiscalização foram efetuadas *in loco* por parte daquela secretaria, mediante a contratação de instituição independente de forma que deve se presumir a regularidade da aplicação dos recursos; e

c) neste contexto, o convênio em discussão atingiu sua finalidade.

Análise:

6.2. Também não assiste razão à recorrente quanto a essa preliminar.

6.3. A presunção de legitimidade a que se refere o argumento em discussão é, do ponto de vista jurídico, *juris tantum*. No ordenamento jurídico brasileiro, é presunção relativa que, embora seja considerada verdadeira, admite prova em contrário.

6.4. Dessa forma, embora o órgão concedente tenha atestado a regularidade das prestações de contas parciais, os órgãos de controle, interno e externo, detêm competência constitucional para averiguar se, do ponto de vista material, a prestação de contas final reflete, de fato, a plena regularidade da aplicação de recursos públicos. Se assim não fosse, o sistema de controle não deteria qualquer serventia perante a Administração Pública no Brasil e, no presente caso concreto, se constatou uma série de irregularidades que fundamentam, em tese, a ocorrência de débito.

6.5. Importa salientar que, com base no princípio da separação das instâncias, já resta assente o entendimento de que este Tribunal não se vincula a pareceres, posicionamentos ou julgamentos administrativos ou exarados anteriormente aos seus julgamentos, a exemplo dos seguintes precedentes:

a) Acórdão 7.464/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Os relatórios técnicos de vistoria do tomador de contas possuem presunção de veracidade e legitimidade, mas não vinculam o TCU, que é a instância julgadora das contas;

b) Acórdão 2.245/2014-TCU-Plenário (relatoria do Ministro José Jorge):



O TCU, em sede de análise de prestação de contas de convênios, exerce sua competência de forma independente e não se vincula a pareceres de concedentes ou repassadores de recursos públicos federais ou a decisões de Tribunais de Contas Estaduais;

c) Acórdão 10.846/2018-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

A aprovação da prestação de contas pelo órgão repassador dos recursos do convênio não vincula a apreciação da matéria pelo TCU, podendo o Tribunal, nos limites de sua competência constitucional e legal, decidir de forma diversa com base nos elementos probatórios reunidos nos autos.

6.6. Em relação à alegação de que o objetivo do convênio foi atingido, há que se mencionar que tal providência é necessária para o reconhecimento da correta aplicação de recursos públicos geridos, porém, não é condição suficiente. Cotejando-se os apontamentos lançados nos itens 2.2 e 2.3 deste Exame, verifica-se que há diversas irregularidades financeiras que não foram devidamente elididas pela recorrente, as quais dão consistência aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente processo de TCE.

6.7. Neste contexto, também aplicável o seguinte precedente deste Tribunal, acerca dos requisitos para o reconhecimento da regularidade do processo de prestação de contas em convênios, que não se limita à mera execução física do objeto do convênio, ou seja, o entendimento que se extrai do Acórdão 3.223/2017-TCU-Segunda Câmara (Relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

A comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos transferidos mediante convênio e outros instrumentos congêneres evidencia-se mediante a execução física e a execução financeira da avença, acompanhada do nexo de causalidade entre uma e outra.

7. Da incidência da prescrição e da decadência administrativa

7.1. Em outra preliminar a Fetiasp entende que incide sobre o débito em discussão os institutos da prescrição e da decadência administrativa. Com efeito (peça 64, p. 5-13):

a) aplica-se ao presente caso concreto os prazos estipulados no art. 54 da Lei 9.784/1999, bem como nos arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional e art. 66, § 2º, do Decreto 93.782/1986;

b) não se pode fazer incidir o disposto no art. 37, § 5º, pois a finalidade do convênio foi atingida;

c) aplicável precedente do Supremo Tribunal Federal decorrente do julgamento do RE 852.475 (relatoria do Ministro Alexandre de Moraes) haja vista não haver dolo por parte do recorrente;

d) em observância ao princípio da legalidade, houve regular guarda dos documentos e comprovantes de despesas por parte da recorrente; e

e) a execução do objeto do convênio foi detidamente acompanhada pela Sert/SP e por instituição autônoma por ela contratada.

7.2. Já Melquiades de Araújo invoca a mesma preliminar, asseverando que (peça 67, p. 7-13):

a) consta no acórdão recorrido que não decorreu prazo superior a dez anos entre a data da liberação da primeira parcela e a primeira notificação dos responsáveis, em maio de 2006. Acontece que o prazo prescricional não é de dez anos, mas de cinco anos;

b) não houve enfrentamento da tese pela unidade técnica de origem;

c) o relatório do Grupo Executivo da TCE foi expedido somente quinze anos depois;



d) decorreu, aproximadamente, dez anos entre a solicitação de documentos à Fetiasp e o exame da resposta;

e) entre as informações prestadas pelo recorrente perante o Grupo da TCE, em 2006, e a sua notificação de citação pelo TCU decorreram 11 anos;

f) pelos transcurtos de prazo acima enumerados, verifica-se que o prazo regulamentar foi completamente extrapolado o que compromete o presente processo de TCE;

g) segundo o juriconsulto Juarez Freitas, há que ser dada observância, pela Administração Pública, ao princípio da segurança jurídica;

h) já Hely Lopes Meirelles menciona que é aplicável o instituto da prescrição entendendo que, na verdade, ocorre a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público. Segundo o recorrente, é a hipótese que se verifica nestes autos, citando outros administrativistas;

i) o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que “a regra é a prescritibilidade” (STF, RDA 135/78), em outros precedentes daquela corte, já se reconhece a preclusão administrativa com prazo de cinco anos, afastando a incidência da regra contida no Código Civil; e

h) dessa forma, conclui-se que: “(...) impõe-se a prevalência do princípio da segurança jurídica sobre o da legalidade estrita, com a aplicação de um de seus institutos assecuratórios que é a decadência/prescrição administrativa, notadamente depois de considerável lapso temporal”.

Análise:

7.3. Não assiste razão a essa preliminar invocada pelos recorrentes.

7.4. Em relação à tese em discussão, o voto condutor do acórdão recorrido acolheu o entendimento exposto pela Unidade Técnica transcrito no relatório do acórdão (peça 46, p. 7), no sentido da imprescritibilidade dos débitos decorrentes das ações ressarcimento ao Erário, seguindo-se, dessa forma, pacífica jurisprudência deste Tribunal.

7.5. Também quanto a essa preliminar não se vislumbra qualquer nulidade da condenação que seja decorrente de eventual incidência dos institutos da prescrição ou da decadência administrativa.

7.5.1. Quanto à prescrição, há que se informar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral a esse tema no âmbito no RE 636.886, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, havendo decisão no sentido de que:

(...)

3. Não se desconhece que, ao apreciar o MS 26.210 (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 10/10/2008), impetrado contra acórdão do TCU proferido em tomada especial de contas, este STF assentou a imprescritibilidade de pretensão de ressarcimento ao erário análoga à presente.

No entanto, no julgamento do já citado RE 669.069, houve manifestações dos juízes desta Corte em sentido aparentemente diverso do fixado no precedente, formado quando a composição do Supremo era substancialmente diversa.

Em face disso, incumbe submeter novamente à análise do Plenário desta Corte, sob a sistemática da repercussão geral, o alcance da regra estabelecida no § 5º do art. 37 da CF/88, relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas.

4. Diante do exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão suscitada.

7.5.2. Dessa forma, entende-se que, apesar dessa decisão, o débito imputado ao recorrente permanece válido e eficaz. Caso o STF se manifeste favoravelmente à tese da recorrente, seus efeitos

jurídicos poderão lhe aproveitar em momento futuro, obstando eventual execução do título extrajudicial decorrente do acórdão recorrido, ou, por se tratar de matéria de ordem pública, em qualquer tempo.

7.5.3. Já em relação ao instituto da decadência administrativa, melhor sorte não socorre à recorrente, tendo em vista que sua previsão legal consta no art. 54 da Lei 9.784/1999, dispositivo esse não aplicável aos processos de tomada de contas especial, regida por lei própria, a Lei Orgânica do TCU, em face do que dispõe o art. 69 da Lei 9.874/1999 (“Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei”). Aliás, é este o entendimento já assentado em precedentes desta corte de contas, a exemplo dos:

a) Acórdão 3.361/2013-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Raimundo Carreiro:

O prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 é aplicável ao TCU apenas como meio de autotutela no desempenho de sua função administrativa, não se aplicando ao exercício de sua competência constitucional de controle externo;

b) Acórdão 2.900/2014-TCU-Plenário, relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer: “A decadência quinzenal (art. 54 da Lei 9.784/1999) não se aplica aos processos de controle externo”; e

c) Acórdão 1.088/2015-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes:

A duração e a validade do processo de controle externo não se vinculam ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 (norma geral), porquanto aplicáveis as disposições da Lei 8.443/1992 (norma especial), que não regula matéria de decadência.

7.6. Não se pode deixar de mencionar que, no voto condutor do acórdão recorrido, já foi reconhecido aos recorrentes a incidência da prescrição punitiva o que acarretou a não aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (vide peça 45, p. 1, itens 8 e 9).

7.7. Por fim, há que se ressaltar que, no âmbito deste Tribunal, o entendimento atualmente vigente é pela imprescritibilidade dos débitos devidos ao Erário, nos termos da Súmula-TCU 282, *verbis*, “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”. Quando da edição desta súmula, todas as teses e apontamentos normativos dos recorrentes foram afastados, devendo-se, como dito alhures, manter esse entendimento até que o STF adote, eventualmente, posicionamento de mérito diverso ao adotado na mencionada súmula.

8. Exclusão de responsabilidade

8.1. Melquiades de Araújo requer que sua responsabilidade seja afastada por violação do princípio da isonomia, uma vez que (peça 167, p. 5-7):

a) Walter Barelli e Luís Antônio Paulino foram excluídos da relação processual por longo decurso de tempo entre o fato gerador do dano até a primeira notificação e por não exerceram mais seus cargos. Tais hipóteses também se verificam em relação ao recorrente que, ao final, não teve o mesmo tratamento;

b) a primeira notificação do recorrente só se deu em 25/5/2017 quando de sua primeira citação por parte deste Tribunal, Ofício Secex/SP 1.244/2017, com lapso temporal de 18 anos. Ainda que seja considerada a notificação promovida pela Comissão de Tomada de Contas (Ofícios CTCE 147 e 285/2006), transcorreram 11 anos;

c) além disso, quando de sua notificação, já não ocupava o cargo de presidente da Fetiasp o que prejudicou o exercício pleno de sua defesa;

d) dessa forma, estão presentes os dois pressupostos que afastaram a responsabilidade dos mencionados responsáveis, devendo ser excluído, por via de consequência, a do recorrente; e

e) em arremate, “(...) por razões de isonomia e razoabilidade, deve ser revista a condenação solidária do Recorrente”.

Análise:

8.2. Não assiste razão a essa preliminar invocada pela recorrente.

8.3. Para analisar os argumentos levantados pelo recorrente é importante mencionar os motivos e fundamentos para a exclusão dos dois gestores mencionados pelo recorrente, quais sejam, ausência da notificação deles, dentro do prazo de dez anos, sem que tenha sido estabelecido o necessário contraditório, nos seguintes termos (peça 40, p. 19):

(...)

51. Em relação aos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, então gestores da Sert/SP, a instrução inicial (peça 14), com fundamento no disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, opinou pelo não chamamento destes responsáveis ao processo, pois decorridos mais de dez anos entre o fato gerador e suas notificações. Além de não terem sido instados a exercer o contraditório no prazo de dez anos desde os fatos irregulares, não faziam parte da entidade convenente, não tendo atuado diretamente na execução do convênio, circunstância que, aliada ao longo intervalo de tempo, pode comprometer o exercício do direito de defesa. Assim, em relação a esses responsáveis, opina-se pelo arquivamento do processo, com fulcro no art. 169, inciso VI, combinado com o art. 212 do RI/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, como já decidiu este TCU (Acórdão 548/2018 – 2ª Câmara, min. Aroldo Cedraz).

8.4. Tal motivação não se aplica à situação processual do recorrente. Com efeito, consta dos autos a primeira notificação exarada pela Comissão de Tomada de Contas Especial, solicitando diversos comprovantes de despesas, tais como: recibos de pagamentos, notas fiscais, guias de recolhimento dos encargos sociais, fichas de inscrição dos treinandos, recibos de entrega dos vales-transportes, todos, referentes ao convênio em tela. A mencionada notificação, Ofício 147/2006, está datada de 16/5/2006 (peça 1, p. 46).

8.5. A mencionada notificação foi respondida pelo recorrente, em 23/5/2006, asseverando que os documentos solicitados não mais se encontravam disponíveis, nos seguintes termos (peça 1, p. 48):

(...) informar que os documentos solicitados não mais se encontram disponíveis e já foram destruídos, haja vista, a exigência legal e contratual de mantê-los em guarda tão somente pelo período de 5 (cinco) anos.

8.6. Dessa forma, se verifica que houve a regular instauração da controvérsia acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para se analisar o respectivo processo de prestação de contas em discussão. Tal controvérsia, ao contrário da situação paradigma mencionada pelo recorrente, se deu em prazo inferior a dez anos.

8.7. Também não pode ser aceito o argumento de cerceamento de defesa, pelo fato de que o recorrente deixou de ocupar o cargo à presidência da Fetiasp. Há diversos meios, tanto extrajudiciais, como judiciais, de requerer e obter provas documentais de seu interesse e não existe nos autos quaisquer providências nesse sentido.

8.8. Ademais, o Regimento Interno do TCU veda, expressamente, que a parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa (art. 173 do RI/TCU). A destruição dos comprovantes de documentos só poderia ser efetuada após a aprovação das contas, nos termos do art. 30, § 1º, da IN/STN 1/1997.

8.9. Por fim, o recorrente deixou de demonstrar o efetivo prejuízo a sua defesa ocasionado pelo transcurso de tempo alegado. Nesse contexto, aplicáveis os seguintes precedentes:



a) Acórdão 729/2014-TCU-Plenário (relatoria da Ministra Ana Arraes):

O mero transcurso do tempo não é razão suficiente para o trancamento das contas. É preciso que, além disso, haja fundadas razões para supor que o direito à defesa tenha ficado prejudicado. O prejuízo à defesa não é presumido, deve ser provado;

b) Acórdão 3.457/2017-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer):

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário; e

c) Acórdão 443/2018-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro José Mucio Monteiro):

Cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação.

9. Ausência de dolo

9.1. A última preliminar invocada por Melquiades de Araújo diz respeito à ausência de comprovação de conduta dolosa como requisito necessário à imputação de débito. Para tanto, o recorrente assevera que (peça 67, p. 13-18):

a) o pressuposto do acórdão recorrido resta assente de que houve conduta omissiva no sentido de que o responsável, por ter assinado o termo de convênio em discussão, não teria zelado para que as ações de qualificação profissional fossem regularmente executadas. Ora, o próprio julgado recorrido reconhece que o objeto do convênio foi executado, o que se traduz em equívoco;

b) o relatório do processo de TCE sequer classifica a conduta do recorrente, havendo omissão se o mesmo teria concorrido com dolo ou mesmo culpa. As sanções foram aplicadas sem a correta relação entre conduta e dano, até porque, em se tratando de Poder Público, a responsabilidade deve ser apurada;

c) o elemento subjetivo da conduta e o dano concreto ao Erário devem ser aptos para legitimar uma eventual reparação. No presente caso concreto, tais pressupostos não se verificam, ressaltando-se que essa imputação não pode se dar de forma presumida;

d) também não se pode inverter o ônus da prova e os documentos contidos nos autos devem ser suficientes para a validade do acórdão recorrido. Assim, "(...) a lesividade inverte, como dito anteriormente, a presunção de inocência que milita a favor de todos";

e) é necessária a comprovação de que o recorrente agiu com a intenção de lesar o patrimônio público para imputar a responsabilidade solidária que se pretende ver afastada;

f) subsidiariamente, inexistente conduta culposa praticada pelo recorrente, uma vez que:

f.1) no relatório de TCE não consta qualquer comprovação de que o recorrente tenha agido de má-fé ou com desonestidade;

f.2) conforme posicionamentos de administrativistas, nem todo ato lesivo ao Erário pode ser enquadrado como ímprobo. Ademais, a interpretação literal da lei deve se amoldar ao espírito constitucional, sob pena de se incorrer em situação absurda quanto à responsabilização por omissão; e

g) em conclusão:

(...) o elemento subjetivo da desonestidade, é o dolo, não há como estender tal princípio para a culpa, eis que o divórcio entre uma e outra situação é insuperável. Não pode o legislador querer

desnaturar a figura da boa-fé ou da falta de intenção de lesar o ente público, para considerá-la, em igualdade de condições, com aquelas situações caracterizadoras da devassidão do agente público desonesto que traz no seu espírito intenções impuras e imorais reveladas pela vontade de fraudar o erário.

Análise:

9.2. Não assiste razão a essa preliminar invocada pelo recorrente, sobretudo, pelo fato de que o fundamento legal para o julgamento irregular das presentes contas não se deu sobre o disposto na alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992 (“desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos”).

9.3. Dessa forma, há que se assinalar que a responsabilidade dos gestores de recursos federais é de natureza subjetiva, caracterizada pela constatação de *culpa stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé de sua parte para que este seja responsabilizado. No presente caso concreto, não que controvérsia sobre o fato de que o recorrente tenha assinado o termo de convênio e ocupado a presidência da Fetiasp no período da execução do objeto do convênio.

9.4. Nos casos de processos de TCE, os requisitos para a fixação da responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal são: a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa (nos termos da legislação civil vigente à época, por imprudência, imperícia ou negligência), e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. As irregularidades que fundamentam o acórdão recorrido são as elencadas nos itens “c”, “f” e “g” (subitens “2.1”, “2.3”, “2.7” e “2.8”), do ofício de sua citação (vide subitem 2.2 deste Exame), as quais não necessitam da comprovação de dolo, até porque, imputação de débito não é pena.

9.5. Não se pode admitir que a boa-fé do recorrente seja presumida ou reconhecida, de ofício, nestes autos ou, por via reversa, que este Tribunal, nos termos por ele alegados, detém o ônus processual de demonstrar que ele agiu com dolo ou culpa grave. O contexto e os limites da fixação de responsabilidade dele estão delineados nas imputações constantes em sua citação e dizem respeito, unicamente, à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que deveriam ter sido aplicados, de forma regular, no objeto do convênio e que acabaram não se dando em conformidade com a pactuação e com os normativos aplicáveis aos convênios administrativos.

9.6. Por fim, rechaçando as demais alegações do recorrente, há que se mencionar que consta prova documental nos autos de que o recorrente destruiu os comprovantes de despesas do convênio em discussão (vide 8.5 deste Exame), o que comprova, *de per se*, a prática inquestionável de ato culposo de sua parte.

10. Ausência de débito

10.1. No mérito, os recorrentes argumentam que inexistente débito e, por via de consequência, requerem a reconsideração do que foi julgado no âmbito do acórdão recorrido:

10.1.1. A Fetiasp defende que (peça 64, p. 13-19):

a) quanto às instalações e equipamentos, foram efetuadas diversas visitas às instalações e checagem de equipamentos, não só do convênio em tela, como também outros quatro realizados pela federação. Não foram encontradas quaisquer irregularidades, o que pode ser comprovado por meio de diligência a ser realizada por este Tribunal;

b) em relação à não comprovação da distribuição do material didático, foi feita “imperfeita observação” por parte do fiscalizador uma vez que a liberação das verbas para início dos cursos sempre se dava com enorme atraso. A recorrente arcava, antecipadamente, com os custos e se



ressarcia, posteriormente, com recursos da Sert/SP. Nesse contexto, as notas fiscais não podiam ter data retroativa para não configurar crime tributário;

c) mesma justificativa em relação à apólice de seguro de vida. Se o órgão fiscalizador se atentasse à data de cobertura da apólice não consignaria a falha. Ademais, a apólice tinha cobertura para todos;

d) com relação à falta de comprovação das entregas de vales transportes e alimentação, a recorrente possuía todos os comprovantes, caso contrário não teria recebido as últimas parcelas;

e) deve ser atribuído força probante aos relatórios de metas atingidas e as cópias de diários de classe, haja vista o posicionamento favorável da própria Sert/SP;

f) houve arguição dos treinandos quanto à entrega dos vales transporte e de alimentação;

g) quanto à falta de comprovação da entrega dos certificados de conclusão dos cursos, consigne-se que foram entregues na presença de autoridade da Sert/SP. Além disso, muitos alunos não compareceram às cerimônias de entrega dos certificados, os quais, ao final, eram encaminhados a eles por via postal;

h) deve ser aplicado ao presente caso concreto o que foi decidido no Acórdão 17/2005 (relatoria do Ministro Benjamin Zymler);

i) os valores aplicados a título de contrapartida por parte da Fetiasp foram muito além do que foi previsto no termo do convênio. E assim, também foi, em relação às instalações que se mostraram adequadas à execução do que foi pactuado; e

j) por fim:

(...)

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo suportou diversos gastos por conta própria ainda após o término dos custos, com pessoal, manutenção e investimentos. Em suma, atuou na estrita obediência ao contratado e nos limites da responsabilidade no caso em tela.

10.1.2. Já Melquiades de Araújo assevera que (peça 67, 13-18):

a) conforme reconhecido no âmbito do próprio acórdão recorrido, o convênio foi devidamente executado;

b) dessa forma, não há que se falar na ocorrência de dano ao Erário o que atrai a aplicabilidade de precedente deste Tribunal, qual seja, o decidido no TC 002.583/2009-3 (relatoria do Ministro Raimundo Carreiro); e

c) assim, não há elementos para caracterizar dano ao Erário, nem provas de que os recursos repassados não foram aplicados na consecução do objeto do convênio.

Análise:

10.2. Não assiste razão aos recorrentes.

10.3. Inicialmente, da reanálise, de ofício, dos elementos contidos nos autos verifica-se que:

10.3.1. O acórdão recorrido se omitiu quanto às parcelas de créditos devidas aos recorrentes (peça 2, p. 55-56 e peça 11, p. 172) a título de abatimento sobre as parcelas de débitos a eles imputadas:

a) com efeito, consta no ofício de citação dos recorrentes (vide parte final do subitem 2.2 deste Exame) os valores de créditos de R\$ 128,93 (a partir de 22/3/2000), R\$ 11.576,95 (a partir de 22/3/2000) e R\$ 801,25 (a partir de 17/1/2000), e nos apontamentos e análises ulteriores não constam referências a tais parcelas que militam a favor dos recorrentes;



b) assim, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, tais valores devem ser incorporados ao disposto no subitem 9.1 do acórdão recorrido, mediante acréscimo dos valores, à crédito, em sua redação.

10.3.2. Além disso, há erro material a ser corrigido, uma vez que:

a) no *caput* do item 49 da instrução lançada pela unidade técnica de origem à peça 40, p. 19, consta que o valor total do débito soma a quantia de R\$ 687.602,76;

b) já o somatório dos dois valores lançados na tabela daquele mesmo item perfaz o valor de R\$ 687.902,76, ou seja, um valor de R\$ 300,00 a maior, em desfavor dos recorrentes; e

c) assim, há que ser subtraído o valor de R\$ 300,00 do montante de R\$ 230.917,80 constante no subitem 9.1 do acórdão recorrido, alterando-se o novo valor para R\$ 230.617,80.

10.4. Para análise dos demais argumentos dos recorrentes é importante sintetizar as imputações que fundamentam o acórdão recorrido:

a) comprovante de seguro de vida sem indicação dos segurados e em data posterior à vigência do convênio (R\$ 7.440,78);

b) falta de documentos que comprovem despesas da ordem de R\$ 340.753,35;

c) despesas com pessoal sem os respectivos comprovantes de suas atuações nos treinamentos (R\$ 69.818,76);

d) documentos ilegíveis (R\$ 3.400,00);

e) comprovantes de despesas de pessoal sem data assinalada (R\$ 29.496,33); e

f) diversas impropriedades na documentação apresentada (R\$ 236.693,54).

10.5. Aliás, a recorrente requer que este Tribunal solicite diligência para comprovar a regularidade das instalações e equipamentos. No entanto, entende-se que é ônus processual da recorrente a coleta de provas de seu interesse nos termos do que dispõe o art. 162 do RI/TCU, reiterando-se o que já foi decidido sobre esse assunto no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido:

20. A respeito do argumento de que as inconsistências apontadas poderiam ser supridas mediante a solicitação de cópia dos documentos pertinentes à Sert/SP e ao TCE/SP, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a comprovação da regular e boa aplicação dos recursos transferidos compete exclusivamente ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

10.6. Em relação à justificativa para a não comprovação da distribuição do material didático apresentado pela Fetiasp, para a falta de entrega dos vales transporte e alimentação, para a não entrega dos comprovantes de certificados de conclusão dos cursos, argumentos que contrarrazoam as imputações de instalações insuficientes, tais alegações, não se contrapõem ao rol de fundamentos da imputação de débito mencionados no subitem 9.4 deste Exame.

10.7. Especificamente quanto à apólice de seguros (peça 5, p. 115), o período de sua vigência (de 1/1/2000 a 31/1/2000) foi posterior à realização dos cursos, realizados no quarto trimestre de 1999, conforme atestam os comprovantes de despesas referenciados à peça 11, p. 139-171.

10.8. Quanto à alegação de que a Fetiasp arcou com despesas do convênio, a título de adiantamentos, para depois se ressarcir, tal argumento não encontra respaldo documental suficiente e deveria ter sido objeto de consulta prévia perante a Sert/SP, o que também não encontra qualquer documento comprobatório nestes autos.



10.9. Em relação ao precedente invocado pela Fetiasp para que seja aplicado ao presente caso concreto o vetusto Acórdão 17/2005, bem como o argumento levantado por Melquiades de Araújo, qual seja, de que o objeto do convênio foi executado, melhor sorte não lhes socorre.

10.9.1 Reitera-se que a mera execução do objeto do convênio não é apta a afastar o débito uma vez que resta pendente de saneamento a componente de regularidade financeira da prestação de contas dos recursos em questão, nos termos já lançados no subitem 6.7 deste Exame.

10.9.2. Aliás, no âmbito do Planfor, tem prevalecido esse mesmo entendimento que se extrai do Acórdão 5.836/2018-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Bruno Dantas):

Nos convênios vinculados ao Plano Nacional de Qualificação (PNQ) e ao Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), a confirmação da execução das metas físicas - por meio da comprovação da existência de instrutores, treinandos, instalações físicas, diários de classes/relatórios de frequência e relatórios de instalação dos cursos - não é suficiente para atestar a boa e regular execução do objeto, sendo imprescindíveis a apresentação dos elementos probatórios das despesas realizadas e a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas efetuadas.

10.10. Dessa forma, constata-se que os recorrentes não trouxeram aos autos novos argumentos ou elementos que desconstituísem os fundamentos das parcelas de débitos sintetizadas no item 10.4 deste Exame. Ou melhor, não apresentaram fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, sendo aplicável no presente caso concreto a última parte do entendimento que se extrai do Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal.

CONCLUSÃO

11. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) a responsabilidade da entidade recorrente não pode ser afastada em face da alegação de que o repassador originário dos recursos públicos federais, o Ministério do Trabalho e Emprego, tenha sido omissor. O dever de prestar contas recai sempre sobre quem realiza a sua efetiva gestão ou sobre quem executa o objeto do convênio;

b) pelo princípio de separação de instâncias, o TCU não se vincula a pareceres, posicionamentos ou julgamentos diversos a seu juízo de mérito final que se dá pelo livre convencimento sobre as provas constantes nos autos. Ademais, a mera execução física do objeto do convênio não exime o responsável de comprovar a sua conformidade financeira e o vínculo de nexo causalidade entre recursos recebidos e aplicados nos convênios;

c) com base na Súmula-TCU 282, os débitos decorrentes dos acórdãos condenatórios do TCU são imprescritíveis até que o Supremo Tribunal Federal decida sobre o mérito do RE 636.886;

d) não há infringência ao princípio isonômico quanto à exclusão de responsáveis do polo passivo deste processo de TCE se os pressupostos de fato não são os mesmos, considerando-se em especial, a regular notificação do recorrente, na fase interna do processo de tomada de contas especial, em prazo inferior a dez anos entre o repasse dos recursos e aquela primeira notificação;



e) inexistente a necessidade de comprovação de dolo ou culpa grave uma vez que os requisitos para a fixação da responsabilidade dos jurisdicionados perante este Tribunal, em processos de TCE, são: a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário;

f) à míngua de novos elementos que apresentem fatos impeditivos, modificativos ou extintivos em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, permanecem incólumes as parcelas de débito imputadas aos recorrentes.

11.1. Com base nessas conclusões e considerando que se fazem presentes todos os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido desta TCE, a proposta seria de se negar provimento aos recursos.

11.2. No entanto, pela reanálise, de ofício, dos elementos constantes nos autos, verifica-se a necessidade de reconhecer como crédito três parcelas de valores constantes na citação dos recorrentes, bem como a correção de erro material no valor de R\$ 300,00, a maior, sobre a primeira parcela de débito. [Subitem 10.3 deste Exame]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, propõe-se, com base no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial de forma a alterar a redação do subitem 9.1 do acórdão recorrido, fazendo constar como parcelas de crédito os montantes de R\$ 128,93 (a partir de 22/3/2000), R\$ 11.576,95 (a partir de 22/3/2000) e R\$ 801,25 (a partir de 17/1/2000), bem como promover a correção de erro material no mesmo subitem, onde se lê: “R\$ 230.917,80”, leia-se “R\$ 230.617,80”; e

b) dar ciência aos recorrentes, aos demais interessados e ao Procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo do acórdão que vier a ser proferido.

TCU/Secretaria de Recursos/1ª Diretoria,

Em 27/12/2019.

Ricardo Luiz Rocha Cubas

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 3149-6

(Assinado Eletronicamente)